

Aplicação e efeitos da audiência de custódia no Brasil

Letícia das Dores Etiene^{1*}, Claudenir da Silva Rabelo²

*1Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná – JPR, Ji-Paraná-RO, 2024. E-mail: leticiaetiene6@gmail.com.

² Professor orientador, pós-graduado em Direito Público e Didática do Ensino Superior pela Faculdade Damásio (2018); Graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); Licenciado em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). E-mail: claudenir.rabelo@saolucasjiparana.edu.com.br.

***Autor correspondente:** Letícia das Dores Etiene. Graduanda em Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná-RO, 2024. E-mail: leticiaetiene6@gmail.com.

Recebido: 01/05/2024 **Aceito:** 13/07/2024.

Resumo

O Brasil é signatário do pacto San José da Costa Rica e diante desta responsabilidade a audiência de custódia foi inaugurada no ordenamento jurídico brasileiro, inicialmente pela Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça até ser implementada no Código de Processo Penal pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. O estudo teve por **objetivo** a investigação da aplicação e os impactos da audiência de custódia, bem como a aplicação deste importante instituto ocorreu e os seus impactos no contexto jurídico brasileiro, com especial enfoque no campo do Direito em relação as políticas de desencarceramento, combate ao abuso de poder em relação a atuação estatal e a proteção de direitos fundamentais. Identificaram-se por meio da revisão bibliográfica, pelo método qualitativo os seguintes resultados: A finalidade da audiência de custódia é a de garantidora de direitos fundamentais e possibilitou a redução no encarceramento principalmente em relação aos crimes menos graves, além de coibir abusos por parte dos agentes estatais. Concluiu-se que a audiência e custódia trouxe avanços na proteção dos direitos fundamentais e uma significativa redução no encarceramento em massa corroborando com as demais políticas de desencarceramento.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Encarceramento. Direitos fundamentais.

Abstract

Brazil is a signatory to the San José de Costa Rica pact and in view of this responsibility, the custody hearing was inaugurated in the Brazilian legal system, initially by Resolution 213/2015 of the National Council of Justice until it was implemented in the Code of Criminal Procedure by Law 13,964 of 24 December 2019. The study aimed to investigate the application and impacts of the custody hearing, as well as the application of this important institute and its impacts on the Brazilian legal context, with a special focus on the field of Law in relation to policies of extrication, combating abuse of power in relation to state action and the protection of fundamental rights. The following results were identified through a bibliographical review, using the qualitative method: The purpose of the custody hearing is to guarantee fundamental rights and made it possible to reduce incarceration, especially in relation to less serious crimes, in addition to curbing abuses by criminals. state agents. It was concluded that the hearing and custody brought advances in the protection of fundamental rights and a significant reduction in mass incarceration, corroborating other extrication policies.

Keywords: Custody hearing. Incarceration. Fundamental rights.

Recebido: 01/05/2024 **Aceito:** 13/07/2024.

1. Introdução

A audiência de custódia emergiu como um tópico de suma importância no campo do Direito no Brasil. Nos últimos anos, esse procedimento ganhou notoriedade como uma ferramenta fundamental para salvaguardar os direitos fundamentais dos indivíduos detidos em flagrante delito.

No entanto, sua implementação desencadeou uma série de desafios jurídicos

e debates intensos sobre a justiça penal, os direitos humanos e o sistema prisional brasileiro.

As implicações da audiência de custódia em combater violações de direitos fundamentais como, por exemplo, a prevenção da tortura e dos maus-tratos nas prisões, considerando o seu papel na identificação de abusos e irregularidades

durante a detenção, destacam a importância deste instituto e a sua compreensão.

É imprescindível mensurar a audiência de custódia diante dos princípios constitucionais, como o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito à ampla defesa e o direito à dignidade da pessoa humana e a sua eficiência em garantir estes direitos.

O artigo científico teve como objetivo investigar a aplicação e os impactos da audiência de custódia no contexto brasileiro, bem como a aplicação deste importante instituto ocorre no Brasil e verificar os seus impactos no contexto jurídico brasileiro, com especial enfoque no campo do Direito em relação as políticas de desencarceramento, combate ao abuso de poder em relação a atuação estatal e proteção de direitos fundamentais.

O estudo teve por objetivo a investigação da aplicação e os impactos da audiência de custódia, bem como a aplicação deste importante instituto ocorreu e os seus impactos no contexto jurídico brasileiro, com especial enfoque no campo do Direito em relação as políticas de desencarceramento, combate ao abuso de poder em relação a atuação estatal e a proteção de direitos fundamentais.

2. Metodologia

Essa pesquisa foi desenvolvida através da pesquisa revisão bibliográfica, utilizando-se do meio de método qualitativo pela análise minuciosa de aspectos legais, jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários relacionados a esse procedimento, bem como os tratados internacionais e revistas eletrônicas disponível nas plataformas eletrônicas de pesquisas, tais como Google Scholar, site do governo, jurisprudências entre outros que trata sobre a temática.

A pesquisa optou em excluir artigos e notícias repetitivas e de fontes que não tivessem credibilidade primando ainda pelas obras científicas utilizando-se dos descritivos: Família; Socioafetividade; Herdeiros; Igualdade.

Por se tratar de uma revisão bibliográfica não foi necessário solicitar aprovação do Comitê de Ética para realização do estudo. É declarado que não há conflito de interesses.

3. Desenvolvimento

3.1 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia pode ser definida como um procedimento pré-processual em que um indivíduo preso em flagrante delito é apresentado a um juiz em um curto período após a prisão.

Destaca-se ser um tema de considerável importância no contexto do Direito brasileiro devido a sua recente implantação, pois foi instituída em 2015, podendo mensurar os seus primeiros impactos na garantia dos direitos fundamentais das pessoas presas.

Este procedimento destacou-se nos últimos anos como uma ferramenta para garantir os direitos fundamentais dos presos e prevenir abusos no sistema de justiça criminal do país, bem como no combate a superlotação dos presídios brasileiros ao se analisar a verdadeira necessidade de manter-se alguém no cárcere.

A Audiência de Custódia é uma das medidas mais importantes do sistema de justiça criminal brasileiro, sendo um momento crucial para garantir os direitos fundamentais dos acusados.

Sobre tal instituto,

Há oito anos, acontecia a primeira audiência de custódia no país, garantindo o direito de toda pessoa ser apresentada

a um juiz ou juíza logo após a prisão. Desde então, são mais de 1,1 milhão de audiências realizadas, permitindo uma maior atenção do Judiciário à porta de entrada do sistema penal. (Silveira, 2023, p.3).

É uma audiência rápida, realizada logo após a prisão em flagrante, com o objetivo de avaliar a legalidade da prisão e assegurar que o preso tenha acesso a um advogado e a um juiz.

A Audiência de Custódia foi criada como uma medida de proteção dos direitos humanos dos presos, tendo em vista a grande quantidade de casos de violação de direitos durante as prisões em flagrante. Através desta audiência, o juiz pode verificar se a prisão foi realizada de acordo com as normas legais e se o preso está sendo tratado de forma adequada. (Campelo, 2023, p.2).

A audiência de custódia esta diretamente relacionada com o princípio do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Observa-se o entendimento do doutrinador Nestor Távora (2016, p. 1251)

A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura, quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão.

Portanto, considerando a cultura do Brasil, sendo um país com desafios persistentes em seu sistema prisional e em sua justiça criminal, é fundamental compreender como esse procedimento está sendo aplicado e como tem afetado os direitos individuais dos presos sejam em flagrante, ou por mandado judicial.

Observa-se ainda que a audiência de custódia, em seu início de implantação teria

gerado amplo debate na sociedade brasileira e ainda desperta discussões, sejam no campo jurídico em relação a sua efetividade, motivação, forma presencial ou tele presencial ou mesmo diante de ideologias de adeptos da teoria do direito penal do inimigo.

3.1.1 Definição e histórico da audiência de custódia

No contexto jurídico brasileiro, a audiência de custódia é um procedimento em que o preso é apresentado a um juiz no prazo máximo de 24 horas após a sua prisão, a fim de que sejam apreciadas e avaliadas as circunstâncias de sua prisão e a necessidade de manutenção da prisão

[...] a Audiência de Custódia é uma audiência destinada ao requerimento de um habeas corpus, ou seja, para que seja dada a oportunidade ao réu pedir sua própria liberdade fisicamente, com a possibilidade do juízo saber do próprio detido as razões pelas quais foi preso e em que condições se encontra encarcerado. (Cardoso, 2023, p.9),

A evolução normativa da audiência de custódia no Brasil é um elemento crucial para compreender sua importância e funcionamento. A introdução desse procedimento no sistema de justiça brasileiro ocorreu em 2015, por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que traz em sua ementa: “Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas” (Brasil, 2015, p.2).

Tal dispositivo representou uma evolução procedimental e um passo significativo na proteção dos direitos individuais das pessoas detidas no Brasil. Antes da implementação da audiência de custódia, era comum que pessoas fossem presas por longos períodos sem que um juiz analisasse a legalidade de sua prisão.

A obrigatoriedade da audiência de custódia, trouxe mudança a este cenário, permitindo ao menos que haja uma avaliação prévia e imparcial das condições da prisão.

Ressalta-se posicionamento de doutrinadores que defendem a ideia que anteriormente a audiência de custódia deve-se orientar-se pela celeridade em apresentar a pessoa presa em flagrante a autoridade policial, de forma imediata e que qualquer diligência que deva ser realizada para maiores apurações dos fatos devem ser acompanhadas pelo delegado de polícia na qualidade de autoridade policial.

Toda e qualquer pessoa que tenha sido detida em flagrante delito deve ser imediatamente apresentada à “autoridade policial competente” (leia-se: ao delegado de polícia do local da prisão). Não pode existir hiato temporal entre a captura e a consequente apresentação ao Delegado de Polícia, sob pena de responsabilização criminal do agente público ou do particular responsável pela prisão em flagrante. Quaisquer diligências necessárias e/ou complementares à captura em flagrante devem ser realizadas após a imediata apresentação e, mais, sempre por determinação da autoridade policial. (Machado, 2013, p.2)

É certo que tal apresentação imediata à autoridade policial, embora seja uma medida garantista, defendida pela teoria do garantismo penal, não tem a função de substituir a audiência de custódia, entretanto, deve ser valorizada como mais um mecanismo de defesa dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Na audiência de custódia, o juiz deverá investigar quais as circunstâncias da prisão e a própria legalidade da sua natureza e definir as providências seja a liberdade provisória, relaxamento da prisão em flagrante ou a decretação da prisão preventiva.

Entre as providências que o juízo pode adotar na audiência de custódia deve-se priorizar a aplicação de medidas alternativas à prisão, devendo o cerceamento da liberdade ser a última opção. A prisão deve ser imprescindível e dotada de fundamentação concreta dos motivos determinantes.

3.2 PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

3.2.1 Descrição dos passos da audiência de custódia

Inicialmente a audiência de custódia tinha como único fundamento o tratado internacional chamado Pacto San José da Costa Rica. O referido pacto traz que após a prisão em flagrante o conduzido preso deverá ser apresentado ao juiz. Em sua gênese, audiência de custódia fundamentou com base no Pacto e na jurisprudência.

A jurisprudência, por meio de decisões paradigmáticas, estabeleceu que a audiência de custódia não seria apenas uma opção, mas sim uma obrigação do Estado em respeito aos princípios constitucionais, tais como o devido processo legal e a presunção de inocência.

É preciso ressaltar que durante o procedimento, deve-se atentar aos direitos e garantias fundamentais, como a comunicação acerca do seu direito constitucional ao silêncio. Se o agente foi agredido, o magistrado deve determinar a realização do exame do corpo de delito o mais rápido possível, facilitando a identificação de lesões físicas no preso por um profissional. Se o acusado for algemado sem que tenha oferecido qualquer resistência, e não havendo motivos para temer fuga ou perigo à integridade física de terceiros, a prisão deverá ser relaxada, de acordo com a Súmula Vinculante nº 11 do STF. (Dias, 2022, p.166).

No entanto, é importante destacar que a influência da jurisprudência na audiência de custódia não se limitou apenas à criação de regras e padrões. Ela também desempenhou um papel na adaptação do procedimento às realidades e demandas em constante evolução do sistema de justiça brasileiro.

Após a institucionalização do procedimento no Brasil por meio do Pacto San José da Costa Rica e dos entendimentos jurisprudenciais, enfim, foi promulgada a Lei 13.964 de 2019 que trouxe diversas alterações no Código de Processo Penal inclusive positivando o instituto no Código de Processo Penal.

O artigo 310 do Código de Processo Penal sofreu alteração e passou a ter a seguinte redação:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de

comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (BRASIL, 1941, p.56)

Destaca-se que após a prisão em flagrante o indivíduo primeiramente é levado à Delegacia, onde o delegado faz uma análise da legalidade da prisão e a motivação, podendo já adotar medidas como relaxar a prisão ou substituir por medidas alternativas. Caso a autoridade policial adote alguma das medidas alternativas à prisão, a audiência de custódia é dispensada, apenas nos casos que o delegado considera legal a prisão e entende pela necessidade de manter a pessoa presa é que a audiência de custódia é marcada devendo ser no prazo máximo de 24 horas.

Para a apresentação na audiência de custódia deve ser realizado o exame de corpo de delito nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal: “Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (Brasil, 1941, p.44).

Em seguida é apresentado à justiça e oportunizado a ele entrevista com seu advogado, após é realizada uma entrevista pela autoridade judiciária e posteriormente, a oitiva do Ministério Público. A oitiva da Defesa e segue para manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, a decisão da autoridade judiciária, que poderá tomar as seguintes providências nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal: Relaxar a prisão em flagrante; Conceder a liberdade provisória; Aplicar Medida diversa da prisão ou Decretar a prisão preventiva.

Estas medidas devem ser primar pela contemporaneidade e requisitos legais estabelecidos, sempre fundamentada a decisão com base em requisitos objetivos e não pela subjetividade seja de culpabilidade ou periculosidade da conduta.

3.3. IMPACTOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA JUDICIAL BRASILEIRO

A princípio, a implantação da audiência de custódia no Brasil se deparou com algumas dificuldades em decorrência da necessidade de melhores estruturas tanto no judiciário como nas demais instituições envolvidas, como a ausência de fóruns em algumas localidades, Defensoria Pública e Ministério Público dificultando a celeridade no procedimento.

Nesse contexto, em cidades que não dispunham da presença física do judiciário acabavam sendo necessário o deslocamento do preso até a apresentação física do preso, onerando assim, algumas secretarias que já encontravam dificuldades para exercer suas atribuições.

O Juiz Maurício Ramires disse, entre outros temas, que há muitas dúvidas sobre o procedimento, dificuldades estruturais e a forma de implementação. Para ele, o processo deve ser efetivado com cautela, o que muitas vezes é visto como “conservadorismo” do Poder Judiciário. (Pastorini, 2015, p.3)

Entretanto, a maior resistência se deu no contexto ideológico. A cultura no Brasil que defende o encarceramento em massa ainda persiste em muitas instituições e grupos da sociedade, o que pode influenciar a decisão dos juízes durante as audiências diante da pressão popular.

Ocorre que, na conjuntura da punição, a sua implementação vem sofrendo grandes

dificuldades, como também duras críticas daqueles que não admitem uma maior flexibilização das penas, e a excepcionalidade da prisão cautelar que, apenas na teoria, constitui a última ratio. (Nascimento, 2020, p.28).

Segundo Barros (et.al, 2021.p. 9),

[...] as decisões que direcionam o indivíduo ao cárcere, sem antes apresentá-lo no tempo razoável perante a autoridade judiciária, é o principal estopim para a superlotação carcerária, situação que acaba contribuindo diretamente para o descaso com os direitos humanos, tornando esses caos social em um cenário de insegurança vivido atualmente.

A necessidade de garantir que as audiências de custódia sejam realizadas de forma eficaz, assegurando que os direitos dos detidos sejam respeitados é um desafio de extrema relevância, considerando que para a preservação de seus direitos de defesa é imprescindível à garantia de acesso a advogados, por meio de uma comunicação em uma linguagem compreensível para o preso e a identificação de possíveis casos de tortura e maus-tratos durante a detenção.

O garantismo penal no Brasil, com seu objetivo de proteção integral dos direitos do preso e a fiscalização das garantias que lhes são disponibilizadas, por vezes é interpretado como uma política voltada especificamente à proteção do infrator e um ataque às instituições policiais.

No Rio de Janeiro, o Defensor Público Eduardo Januário Newton afirmou que a audiência de custódia é prática isolada em algumas comarcas. Segundo ele, o maior obstáculo é o que chamou de “batalha ideológica” na qual a Defensoria Pública se insere com uma causa “não simpática” à opinião pública, referindo-se ao olhar de preconceito sobre a atuação da defesa. (Pastorini, 2015, p.3)

Nesse contexto, a insatisfação dentro das instituições policiais foi notória e parte da sociedade, por falta de conhecimento sobre o tema, resistia à implantação na crença de que o instituto da audiência de custódia estaria vinculado estritamente a necessidade de desencarceramento e perseguição as instituições policiais e seus agentes.

A Associação de Delegados de São Paulo chegou a mover uma Ação Direta de Inconstitucionalidade contestando a aplicação dessas audiências. Policiais militares e civis dizem que tais audiências colaboram para o “aumento da impunidade”, “solta bandidos perigosos”, que quando preso diz que apanhou da polícia “o juiz solta”, dentre outras falas que demonstram a insatisfação desses policiais com relação as audiências de custódia. (Alves et. al, 2018,p.4)

Diante desta falácia, até mesmo os presos em flagrante, no primeiro momento, acreditaram que se houvesse relato de tortura ou abusos por partes de seus condutores poderiam ter a sua prisão relaxada.

Destaca-se que a prisão ilegal deve sim ser relaxada e refere-se ao preso que fica caracterizado não terem obedecido às regras previstas em lei ou até mesmo aqueles que tenham sido presos sem ter a prática clara de crime.

O inciso LXV do artigo 5º da Constituição determina que caso alguma pessoa seja presa ilegalmente, ela deverá ser imediatamente solta. Nesse sentido, o objetivo do inciso é garantir a liberdade, visto que a prisão é uma medida que só deve ser adotada em estrita observância aos requisitos da lei. (Brum et.al, 2020,p.4).

O relaxamento da prisão, entretanto, não se dá diante de simples declaração do preso na audiência de custódia de que por ventura tenha sido agredido, deve haver uma

clara violação para culminar nessa revogação sumária.

Não significa que tais alegações não serão devidamente apuradas e geradas punições aos autores da agressão ou qualquer outro tipo de excesso cometido, ou ainda, em sentido contrário, que estas alegações sendo falsas possam acarretar a punição a quem originou uma investigação com base em imputações falsas de crime.

Analisando pesquisas já realizadas sobre as audiências de custódia, é possível perceber que a menção à tortura ou violência não motiva a soltura das pessoas presas, muito menos juízes parecem se importar tanto com essa questão. Na mesma medida, não parece que tais audiências soltam “geral” como aparece nas falas dos policiais. (Alves, et.al, 2018, p.6).

Estas discussões restringiram-se ao nascimento da audiência de custódia, sendo que hoje, audiência de custódia se apresenta como um tema consolidado e já implantado, tendo novas discussões apenas no sentido de torna-la mais eficiente.

A importância da audiência de custódia no Brasil é significativa por diversos motivos, e vai muito além de um instituto regulador das ações policiais, pois visa a garantia de direitos fundamentais ao assegurar que a pessoa detida seja informada sobre as razões de sua prisão, tenha acesso a assistência jurídica, seja ouvida por um juiz imparcial e tenha sua integridade física protegida.

Influencia também na redução da superlotação carcerária, pois ao analisar a legalidade da prisão e considerar possíveis medidas alternativas à detenção, a audiência de custódia contribui para reduzir a superlotação nas prisões, principalmente em relação aos presos provisórios.

Este é um problema crônico no sistema prisional brasileiro inclusive devido aos altos índices de reincidência que fazem questionar a eficiência do modelo penal do Brasil.

A rápida apresentação do preso ao juiz tem como resultado a promoção da celeridade processual, onde a audiência de custódia acaba por acelerar o andamento dos processos penais, permitindo que o juiz avalie a necessidade real de manter a pessoa detida.

É certo que a audiência de custódia desempenha um papel crucial, de extrema importância na proteção dos direitos fundamentais das pessoas detidas, na promoção da justiça e na melhoria do sistema de justiça criminal no Brasil, podendo ser descrita como uma importante ferramenta na garantia da efetivação dos direitos humanos.

3.3.1 Redução da superlotação carcerária

Um dos propósitos da audiência de custódia é o do desencarceramento. Pretende-se garantir os direitos fundamentais do preso em flagrante, bem como de todas as demais situações de prisões.

A audiência de custódia na prisão em flagrante tem por objetivo analisar a legalidade desta prisão e a necessidade de manter a pessoa em cárcere. Mas não deixa de ser realizada nas prisões decorrentes de mandado de prisão, prisão civil de devedor de alimentos, recaptura de preso foragido etc.

Em todas as modalidades e circunstância que estas prisões ocorram, a audiência de custódia tem o condão de verificar a legalidade desta prisão, se foi observado o devido processo legal e por fim, a necessidade de realmente manter o conduzido à presença do juiz ao cerceamento de sua liberdade ou a mera imposição de medida restritiva de direito.

Os dados sobre o encarceramento em massa no Brasil foi impactado de maneira muito positiva pela audiência de custódia, além de refletir no combate ao abuso de poder pelos agentes da aplicação da lei.

Além disso, o instituto garante encaminhamento para serviços de proteção social — mais de 47,7 mil desde 2015 — e apuração de eventuais casos de tortura ou de maus-tratos no ato da prisão, com mais de 83,7 mil registros.

Dados do Executivo Federal indicam que, desde o início da operação das audiências de custódia, houve redução do percentual de prisões provisórias no país — de 40,13% do total em 2014 para 26,48% em 2022. (Silveira, 2023, p.3).

Além de sua eficiência na redução do encarceramento em massa, demonstrou-se como uma medida eficaz no combate a violação de direitos fundamentais tanto do preso submetido à audiência de custódia, como também de uma maneira reflexa, as classes sociais mais vulneráveis.

Outra importante finalidade se relaciona com prevenção e repressão à tortura policial, uma vez que busca -se com ela a efetivação do direito à integridade pessoal do indivíduo que teve sua liberdade restringida, conforme prevê o art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Wartchow, 2019, p.40).

Observa-se que o número de pessoas presas no Brasil incide diretamente na população mais pobre, com baixa escolaridade e negras. Assim, a efetividade da audiência de custódia, ainda que de maneira paliativa, por não tratar de uma política pública, afeta a proteção dos direitos fundamentais dessas classes em extremo estado de vulnerabilidade social.

Segundo a juíza auxiliar da Presidência do CNJ com atuação no DMF, Karen Luise de Souza, o principal motivo de encarceramento no país hoje são crimes patrimoniais e tráfico de drogas, que encarceram classes sociais específicas em sua maioria, notadamente homens jovens,

negros, de baixa renda e de baixa escolaridade. (Silveira, 2023, p.5).

A audiência de custódia, portanto, tem impactado direto na prevenção de tortura e maus-tratos nas prisões devido a sua característica de proporcionar ao preso a oportunidade de relatar eventuais abusos sofridos durante a sua prisão.

Tal medida permite que o juiz tome medidas imediatas para investigar e coibir qualquer forma de violência policial ou maus-tratos nas unidades prisionais atuando como um mecanismo de controle e prevenção da violência estatal contra os detidos e promovendo o respeito à dignidade da pessoa humana.

Em relação ao respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência, a audiência de custódia garante a imparcialidade da análise do caso pelo juiz, com o auxílio da defesa constituída ou presença da Defensoria Pública.

É verdadeiro instrumento processual, que obriga que o preso em flagrante* seja apresentado a autoridade judicial, no prazo de 24 horas, para que este decida a respeito da legalidade da prisão e da necessidade de sua conversão em Prisão Preventiva. (Boaventura, 2016, P.3)

Este procedimento tem permitido evitar prisões arbitrárias e ilegais, assegurando que somente aqueles que efetivamente representam uma ameaça à sociedade ou à instrução processual permaneçam presos.

Com a implantação das audiências de custódia vislumbra-se avanços em relação as prisões ilegais e a o desencarceramento em massa, de modo a estar avançando no sentido de uma maior análise dos requisitos para a prisão provisória, bem como a real necessidade do encarceramento, é possível

identificar deficiências na proteção de outros direitos fundamentais.

Outras medidas que veem sendo adotadas no Brasil demonstram esta preocupação em reduzir as reincidências criminais e o encarceramento dos infratores, buscando alternativas, com, por exemplo, a aplicação da justiça restaurativa.

4. Considerações Finais

A pesquisa científica por meio da revisão bibliográfica identificou a audiência de custódia podendo ser entendida como o procedimento de garantia precária da defesa que imediatamente é levado ao juiz para analisar os aspectos da legalidade da prisão e necessidade de manter-se o preso no cárcere.

A audiência de custódia esta consolidada no ordenamento jurídico e passou a ter sua previsão no Código de Processo Penal descrevendo seu procedimento de forma detalhada.

Identificou como resultados os impactos da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, que esta diretamente relacionada com os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana, ainda que no seu início de sua implantação tivesse havido desafios, sendo que a maior resistência tenha se dado no contexto ideológico devido à cultura no Brasil em defender o encarceramento em massa que se encontra enraizado em muitas instituições e grupos da sociedade.

Apurou-se que diante desta cultura surgiram movimentos alegando que a audiência de custódia era apenas para proteger infratores da lei e punir as forças de segurança pública e com esta falácia, até mesmo os presos em flagrante, no primeiro momento, acreditaram que se houvesse relato de tortura ou abusos por partes de seus condutores poderiam ter a sua prisão relaxada.

Mensurou-se que os dados sobre o encarceramento em massa no Brasil foi impactado de maneira muito positiva pela audiência de custódia, além de refletir no combate ao abuso de poder pelos agentes da aplicação da lei.

Este procedimento trouxe ainda como impacto positivo evitar prisões arbitrárias e ilegais, assegurando que somente aqueles que efetivamente representam uma ameaça à sociedade ou à instrução processual permaneçam presos.

Conclui-se que o referido instituto pode ser identificado, portanto, em um garantidor dos direitos fundamentais do preso que refletiu na proteção dos direitos das classes marginalizadas e no desencarceramento que reflete no sistema carcerário precário brasileiro.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

ALVES, Renato. JESUS, Maria Gorete Marques de. RUOTTI, Caren. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. In: Revista eletrônica Núcleo de Estudos da violência. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/category/justica>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

BARROS, Arianny Aparecida Laura de Deus. PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil. In: Repositório Digital, 2021. Disponível em: <https://repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1308/1249>. Acesso em: 23 de set. 2023.

BOAVENTURRA, Thiago Henrique. Tudo o que você precisa saber sobre a audiência de Custódia. In: Revista eletrônica

JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 22 de out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213 de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decret-o-lei/del3689.htm. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

BRUM, Anália Cristina Ferreira. MATIVI, Mariana. SILVEIRA, Matheus. Prisão Ilegal. Artigo Quinto. In: Revista Eletrônica politize, 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/artigo-quinto/inciso-lxv-prisao-ilegal/>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

CAMPELO, Marcelo. O que é audiência de custódia. In: Revista eletrônica Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382091/o-que-e-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 10 de mar. de 2024.

CARDOSO, Nayara Gonçalves. Audiência de custódia em todas as modalidades prisionais: A construção jurisprudencial do supremo tribunal federal para a reclamação (RCL) 29303. In: Repositório UFU, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/>. Acesso em: 12 de out. 2023.

DIAS, Maressa Karoline. Audiência de custódia pós-pandemia. In: Revista Periódicos PUC-Minas, 2022. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/28710>. Acesso em: 22 de jan. 2024.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O flagrante no relógio (parte 01): apresentação imediata do preso à autoridade policial. In: Revista eletrônica JusBrasil, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/>. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

NASCIMENTO, Vanessa Gomes. Efeitos da aplicação da audiência de custódia no Brasil. In: Repositório PUC, Goiás, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3924/1/TCC%20-%20Vanessa%20Gomes.pdf>. Acesso em: 22 de out. 2023.

PASTORINI, Cristiane. Desafios para implementação da audiência de custódia são tema de evento de capacitação. In: Revista eletrônica Defensoria Rio Grande do Sul, 2015. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/desafios-para-implementacao-da-audiencia-de-custodia-sao-tema-de-evento-de-capacitacao>. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

SILVEIRA, Luiz. Em Oito Anos, Audiências De Custódia Reduziram Percentual De Prisões Provisórias. In: Revista eletrônica Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023>. Acesso em: 22 de jan. de 2024.

TAVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Penal. 11º ed. Salvador: Editora JusPOD.